



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.647-B, DE 2010 **(Do Sr. Milton Monti)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Ocupacional e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SUELI VIDIGAL); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ASSIS MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- emendas apresentadas ao substitutivo (10)
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional regulamentada pelo Decreto – Lei nº. 938, de 13 de outubro de 1969 passa a ser regulamentada e ditada pela presente lei.

Art. 2º. O Terapeuta Ocupacional é profissional da área da saúde de nível superior, que tem como competência a promoção, a prevenção e a reabilitação da saúde da pessoa em seus vários estágios da vida e nos vários contextos e níveis do domínio da saúde e do bem-estar. Portanto, compete ao Terapeuta Ocupacional realizar avaliação; diagnóstico terapêutico ocupacional (diagnóstico de desempenho ocupacional); e a prescrição de tratamento (cuidado) terapêutico ocupacional necessário, sejam eles motivados por limitações na execução de atividades e/ou restrições na participação da pessoa nos domínios supra-referidos.

São razões para o exercício da competência do terapeuta ocupacional anteriormente assinalada: incapacidades físicas, mentais, sensoriais, percepto-cognitivas e psicossociais, circunscritas pela própria natureza da pessoa, em razão de fatores ambientais cuja ausência ou presença limitam ou provocam as referidas incapacidades; ou pela conjunção dos dois fatores: 1 - As dificuldades interpostas pela própria natureza da pessoa; 2 - As dificuldades interpostas pelas barreiras ambientais e/ou sociais; conforme a Classificação Internacional de Funcionalidades e Incapacidades e suas alterações - Organização Mundial da Saúde.

Art. 3º. São meios instrumentais para o exercício das competências do terapeuta ocupacional o rol de procedimentos de Terapia Ocupacional, registrado no 2º Cartório de Títulos e Documentos do Recife/PE e publicados no Diário Oficial da União nº. 141, Ano CXLIV, Seção 3, páginas 91 e 92, em 24 de julho de 2007 e suas alterações, entre os quais, destacam-se: 1 – Aplicar Testes de Desempenho Ocupacional Padronizados ou não; 2 - Avaliar o Desempenho Ocupacional e seus Componentes; 3 – Prescrever e aplicar atividades terapêuticas ocupacionais facilitadoras, visando estimular, educar, treinar e/ou resgatar o domínio da pessoa sobre os referidos Componentes Ocupacionais; 4 – Realizar adequação ambiental, se necessário, por meio de métodos, técnicas e abordagens específicas; 5 – Prescrever, confeccionar,

ajustar e treinar o uso de órteses e outros dispositivos e realizar preparação pré-protética. 6 – Promover a Reabilitação Baseada na Comunidade conforme orientação da Organização Mundial da Saúde e suas alterações. Compete, ainda, ao Terapeuta Ocupacional, no âmbito de sua especificidade e atuação:

Parágrafo 1º. Desenvolver atividades relacionadas à Ergonomia e Saúde do Trabalhador, planejamento ergonômico de empresas; readaptação profissional; treino para atividades laborativas; redução do *stress* funcional, suas conseqüências e outros procedimentos relacionados;

Parágrafo 2º. Orientar famílias, cuidadores, oficineiros e profissionais de saúde;

Parágrafo 3º. Realizar consultoria, supervisão, assessoria, apoio, auditoria, emitir laudos e pareceres e, ainda, participar como perito ou assistente, conforme dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro.

Parágrafo 4º. Exercer o magistério nas disciplinas de formação básica ou profissional, de nível superior e supervisionar profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos.

Parágrafo 5º. - Dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tecnicamente.

Artigo 4º. São contextos de exercício das competências do Terapeuta Ocupacional, entre outros: 1 – Os Serviços de Saúde Públicos e Privados nos vários níveis de complexidade de atenção à saúde e em conformidade com a Lei 8.080/90 (Sistema Único de Saúde); 2 - Os Serviços Públicos e Privados de Assistência Social, conforme a LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social – Lei 8.742/93); Os Serviços Públicos e Privados de Educação, conforme a LDB (Lei de Diretrizes de Base da Educação – Lei 9.394/96); 3 – Justiça e Cidadania e; 4 – Como profissional do rol das profissões liberais, em clínicas e consultórios particulares

Art. 5º. Poderão exercer os atos privativos da profissão de Terapeuta Ocupacional no País:

I - profissionais diplomados em IES devidamente reconhecidas pelo MEC e nos casos de diplomados por escolas estrangeiras se estes obtiverem a revalidação de seus diplomas por Instituições públicas brasileiras devidamente credenciadas para tal, atendendo os critérios de nivelamento superior entre o Brasil e o país solicitante.

II - diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu país e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor.

III - O livre exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente de fiscalização e regulamentação desta profissão.

Art. 6º. A jornada de trabalho dos Terapeutas Ocupacionais não excederá 30 (trinta) horas semanais, conforme determina a Lei Federal nº 8.856, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, Atos do Poder Legislativo, de 02 de março de 1994.

I – O terapeuta ocupacional como profissional da saúde deve ser assegurado das leis que regem os demais profissionais da área no que diz respeito a insalubridade e risco social.

Art. 7º. As pessoas jurídicas de direito público ou privado, com fins lucrativos ou filantrópicos, ou entes com personalidade jurídica e com função delegada para exercer atividade típica de Estado, só poderão manter as atividades enunciadas no art 5º. da presente Lei com a comprovação de vínculo e participação efetiva de profissional habilitado e registrado no órgão regulador e fiscalizador da profissão em tela.

Art. 7º O exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional sem o devido registro no órgão regulador e fiscalizador da profissão caracteriza exercício ilegal da profissão.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A profissão de Terapeuta Ocupacional foi regulamentada pelo Decreto-Lei 938, de 13 de outubro de 1969, e, no mesmo diploma legal, foi regulamentada a profissão de Fisioterapeuta.

Durante os 40 anos que, desde então, se passaram, a Terapia Ocupacional, no Brasil, ganhou espaços e se estruturou concreta e significativamente na área da Saúde, atualmente, a ação do Terapeuta Ocupacional é imprescindível nos tratamentos de pacientes de todas as idades, cujas habilidades físicas e mentais ou emocionais encontram-se debilitadas. A profissão nesse processo de desenvolvimento representou e representa uma resposta à solicitações da sociedade e, em razão disto, foi e continua sendo incorporada às Políticas Públicas de Saúde nas esferas Federal, Estaduais e Municipais e participando, também, da constante modernização do Sistema Único de Saúde. Por outro lado a Terapia Ocupacional expandiu-se e ultrapassou os contornos da área específica da Saúde projetando sua aplicação na esfera das relações sociais. A Terapia Ocupacional Social já se encontra inserida, por exemplo, em escolas, creches e presídios. De outro modo, do conjunto de serviços e ações que compõem as Políticas Públicas de Bem Estar Social.

É evidente que as diversas profissões se diferenciam não apenas pelas atividades que seus membros exercem na sociedade. O conhecimento especializado, o controle sobre determinada área do saber e a absorção dos profissionais no mercado de trabalho constituem elementos essenciais para a organização e consolidação de uma categoria, posicionando-a no âmbito na competição interprofissional e garantindo-lhe a identidade como profissão.

Assim acontece com a Terapia Ocupacional, como veremos. Em finais da década passada, existiam, distribuídos por todo Brasil, 17 cursos superiores de Terapia Ocupacional já reconhecidos e vários outros em processo de abertura. Não apenas registrou-se o considerável aumento dos egressos das escolas superiores na área, como também cresceu sensivelmente a frequência a cursos de pós-graduação nessa especialidade técnica.

Significativo foi, ainda, o número de profissionais que se doutoraram nesse ramo profissional. Hoje a atividade acadêmica em Terapia Ocupacional se firma e se consolida cada vez mais, através do crescente número de especialistas que se dedicam exclusivamente aos trabalhos relativos ao ensino, extensão e à pesquisa.

Trata-se de uma profissão que acolhe o corpo “ferido” e as suas solicitudes; estuda e analisa as escolhas ocupacionais e as decisões daqueles que sofrem; recupera a saúde e o bem-estar das pessoas. A Terapia Ocupacional compreende que o corpo humano é, sobretudo, um corpo ocupacional e afirma que o mesmo, sob qualquer condição de saúde ou relacionada à saúde, pode dela se valer para restabelecer suas atividades e participação no âmago da sociedade. Senão vejamos! A atividade de escovar os dentes, por exemplo, pode parecer, aos olhos daquele que possui as condições para realizá-la, uma tarefa simples, todavia, para um corpo que sofre significa, sem dúvida, uma interdição, uma desnaturação da realidade pessoal, uma desintegração do cotidiano e porque não afirmar um *appartaid* social e funcional.

A profissão no Brasil nesses quarenta anos ameahou uma substancial sabedoria para discernir quando um conjunto de tarefas, atividades e/ou ocupações podem ser estranhas à natureza do cliente ou, ao contrário, capazes de afastar o seu sofrimento. Dessa forma, edificou teorias e procedimentos técnicos que suportam a possibilidade de diagnosticar, “desenhar”, propor, pré-escrever e pré-dizer ocupações que resultem em maior autenticidade e sentido à “peregrinação” daqueles que sofrem.

Assim, honrosamente a Terapia Ocupacional vai ao encontro desse clamor social e coloca em prática todos esses conhecimentos nas ruas, nas praças, nos asilos, nas prisões, nas casas transitórias, nas empresas, nos centros comunitários, nas clínicas, nos ambulatórios, nos hospitais etc. e dessa forma preenche, silenciosamente, de autenticidade, saúde e bem-estar a vida das pessoas.

Essa peregrinação histórica forjou no perfil desse profissional a tenacidade fértil de resistir ao desânimo assim como resistem aqueles para os quais se dirigem os seus conhecimentos, esforços e cuidados. Em razão disto a Terapia Ocupacional segue salvando vidas da ausência de sentido (o corpo sem significado), da ausência de afetividade e hospitalidade nos hospitais (o corpo forasteiro), da ausência ao direito de um fim digno (o finar continente do corpo ocupacional), da impessoalidade da classificação das doenças (o corpo numerado), da solidão nos asilos e exílios (o corpo solitário, abandonado e sujeitado), do envelhecimento (o corpo cadente), da condenação social (o corpo penalizado), e de tantos modos de interpretar a vida corpórea além da biológica, isto é, o corpo humano além dos estigmas interpostos

Assim, entendendo que a profissão de Terapeuta Ocupacional tem identidade bem definida no contexto social e mercadológico brasileiro, que possui seus próprios métodos, suas técnicas, suas atividades e seus fins, torna-se imperativo rever a Lei que a regulamentou, a fim de tornar tal legislação mais objetiva, mais moderna e em

consonância com as exigências de um País que busca inserir-se num mundo cada vez mais competitivo e globalizado.

Nessa esteira de entendimento, a presente iniciativa propõe o desmembramento da regulamentação da profissão de Terapeuta Ocupacional da de Fisioterapeuta, de que resultarão indubitavelmente, benefícios a todos os trabalhadores que militam em ambas as áreas.

Essas são as razões pela quais peço o apoio dos ilustres pares desta Casa na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões em 13 de julho de 2010

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 938, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-lei.

Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.

.....

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.647, de 2010, tem o objetivo de regulamentar a profissão de Terapeuta Ocupacional. Segundo a proposta, esse profissional da área da saúde teria como competência a promoção, a prevenção e a reabilitação da saúde da pessoa em seus vários estágios da vida e nos vários contextos e níveis do domínio da saúde e do bem-estar; a avaliação e o diagnóstico terapêutico ocupacional (diagnóstico de desempenho ocupacional); e, a prescrição do tratamento terapêutico ocupacional necessário.

O Projeto reconhece, como fatores que ensejam a ação do Terapeuta Ocupacional, a ocorrência de incapacidades físicas, mentais, sensoriais, percepto-cognitivas e psicossociais, circunscritas pela própria natureza da pessoa e/ou em razão de fatores ambientais cuja ausência ou presença limitam ou provocam as referidas incapacidades. O art. 3º lista algumas das ações que podem ser adotadas pelos profissionais em tela no exercício de suas funções.

O art. 4º expressa o âmbito de atuação dessa profissão e o art. 5º estabelece quem pode ser considerado Terapeuta Ocupacional. A jornada de trabalho desses profissionais, que não poderia exceder 30 horas semanais, está fixada no art. 6º.

Como justificativa à iniciativa, o autor argumenta que a profissão de Terapeuta Ocupacional foi regulamentada em 1969, juntamente com a profissão de Fisioterapeuta. Com o decorrer do tempo, a Terapia Ocupacional se estruturou significativamente. Atualmente, a ação desse profissional seria imprescindível nos tratamentos de pacientes de todas as idades, cujas habilidades físicas, mentais e emocionais encontram-se debilitadas. Em razão disso, essa profissão vem sendo incorporada às políticas públicas de saúde das três esferas governamentais e do Sistema Único de Saúde.

Acrescenta que a profissão em tela expandiu-se e ultrapassou os contornos da área da saúde e alcançou as relações sociais. A consolidação dessa categoria profissional passa não só pelas atividades por ela exercidas. Antes envolve conhecimento especializado, controle sobre determinada área do saber e a

absorção dos profissionais no mercado de trabalho. Tal conjunto seria composto de elementos essenciais para a organização e consolidação de uma categoria profissional, garantindo-lhe a identidade como profissão.

Aduz o autor que tal profissão, no decorrer desses quarenta anos, amalhou substancial sabedoria e edificou teorias e procedimentos técnicos direcionados a diagnosticar e prescrever ocupações àqueles que sofrem. Argumenta que a Terapia Ocupacional segue salvando vidas da ausência de sentido, da ausência de afetividade e hospitalidade nos hospitais, da ausência ao direito de um fim digno, da impessoalidade da classificação das doenças, da solidão nos asilos e exílios, do envelhecimento, da condenação social e de tantos modos de interpretar a vida corpórea além da biológica.

Ao concluir, o autor ressalta que a profissão de Terapeuta Ocupacional teria “identidade bem definida no contexto social e mercadológico brasileiro”, possui métodos, técnicas, atividades e fins próprios. Por isso, seria imperativo a revisão de sua regulamentação, de forma a torná-la mais objetiva, moderna.

A matéria será apreciada de forma conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, deve ser registrado que a competência da Comissão de Seguridade Social e Família fica limitada à análise de mérito da proposta para a saúde individual e coletiva. Aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa constituem objeto de análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, e as questões relativas à preservação do campo de atuação das demais profissões serão objeto de avaliação pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O Projeto de Lei ora em análise trata do exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional. Cumpre ressaltar que, atualmente, está em vigência o

Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que rege o exercício dessa profissão.

A Terapia Ocupacional usa métodos, tecnologias e atividades diversas para tratar distúrbios físicos e mentais e promover a reabilitação do ser humano para utilização de suas funções orgânicas. Alguns indivíduos, em razão de limitações físicas, mentais ou emocionais adquiridas no decorrer da vida apresentam dificuldade para o desempenho das atividades rotineiras. O Terapeuta Ocupacional tenta, por meio de seus métodos de trabalho, reabilitar ou readaptar as funções desses indivíduos para a retomada das atividades necessárias ao seu bem-estar e à recuperação da autonomia.

A importância desse profissional no contexto da atenção integral à saúde possui relevância indiscutível. Os avanços científicos na área médica, com a criação de diversas possibilidades terapêuticas no campo da reabilitação, têm elevado ainda mais a importância do Terapeuta Ocupacional, além de exigir melhorias na qualificação desse profissional. A Terapia Ocupacional é uma profissão de nível superior diretamente dedicada à vida e ao bem-estar do homem. Mesmo quando o ser humano passa a enfrentar limitações físicas ou psicológicas, existem ainda muitas possibilidades para a preservação ou recuperação das suas funções. É nesse espaço que atua o Terapeuta Ocupacional, no sentido de reabilitar as funções orgânicas que foram comprometidas por algum evento adverso, por meio de atividades adequadamente prescritas.

A disciplina legal das diversas profissões atuantes na área da saúde pode ser considerada um instrumento útil na melhoria da área e na proteção do direito à saúde. Por isso, a regulamentação das diversas profissões tem um componente de proteção da coletividade, de proteção do interesse público. A incorporação de novos conhecimentos, novos princípios e novos institutos pelas diferentes áreas do saber humano exige que as normas jurídicas também sejam atualizadas, de modo a preservar os direitos e deveres de cada profissão e conferir melhor segurança jurídica para o profissional e o cliente.

Portanto, o presente projeto revela-se conveniente e oportuno para a saúde individual e coletiva e para o sistema público de saúde e pode ter seu mérito acolhido por esta Comissão. Entretanto, o texto original apresentado contém algumas impropriedades de ordem técnica e material que podem e devem ser corrigidas por esta Comissão. Por isso, entendo de bom alvitre a apresentação de

um substitutivo destinado a corrigir tais impropriedades.

Ante todo o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 7.647, de 2010, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2011.

Deputada SUELI VIDIGAL
Relatora

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.647, DE 2010

Dispõe sobre o exercício da Terapia Ocupacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata do exercício da Terapia Ocupacional.

Art. 2º O Terapeuta Ocupacional é profissional da área da saúde, de nível superior, diplomado por escolas e cursos regularmente reconhecidos pelo Estado, ou devidamente validados no Brasil se cursados em escolas estrangeiras.

Art. 3º O objeto de atuação do Terapeuta Ocupacional é a saúde humana, no que tange à sua prevenção, manutenção e recuperação, tendo em vista o bem-estar e a dignidade humana.

Art. 4º O Terapeuta Ocupacional deverá exercer seu ofício em mútua colaboração com outros profissionais da saúde, em benefício do enfoque multidisciplinar da atenção à saúde humana.

Art. 5º Constituem atribuições do Terapeuta Ocupacional, sem prejuízo das demais competências deferidas em outras leis:

I – executar métodos e técnicas terapêuticas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar as funções físicas e mentais do paciente;

II – dirigir serviços de saúde em instituições públicas e particulares;

III – prestar assessoria técnica no seu campo de atuação;

IV – exercer o magistério nas disciplinas de sua formação profissional;

V – avaliar o desempenho ocupacional e seus componentes;

VI – formular o diagnóstico sobre o comprometimento funcional e de desempenho ocupacional;

VII – prescrever e aplicar a terapêutica ocupacional indicada para estimular, educar, treinar e resgatar o domínio da pessoa sobre os componentes ocupacionais;

VIII – realizar adequação ambiental;

IX – prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos similares;

X – executar preparação pré-protética;

XI – desenvolver o planejamento ergonômico de empresas e outras atividades relacionadas à ergonomia e saúde do trabalhador;

XII – promover a readaptação profissional;

XIII – orientar famílias ou terceiros acerca dos procedimentos terapêuticos ocupacionais;

XIV – exercer as demais atividades delegadas em lei.

Art. 6º Ficam resguardadas as competências específicas das demais profissões da área da saúde.

Art. 7º A titulação de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional devidamente reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 8º O exercício profissional de Terapeuta Ocupacional é privativo dos titulados na forma do artigo anterior e que estiverem regularmente inscritos no respectivo Conselho de fiscalização do exercício da profissão com competência de atuação na Unidade da Federação em que o profissional exerce seu ofício.

Art. 9º A jornada de trabalho dos Terapeutas Ocupacionais não excederá 30 (trinta) horas semanais.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2011.

Deputada SUELI VIDIGAL
Relatora

EMENDA ADITIVA Nº 1

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapia Ocupacional e dá outras providências.

Acrescenta novo artigo no substitutivo do PL 7647/2010.

Art. 11º - O Terapeuta Ocupacional no âmbito da sua atuação profissional é competente para elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais transitórias ou definitivas, mudanças ou adaptações nas funcionalidades transitórias ou definitivas e seus efeitos no desempenho laboral em razão das seguintes situações:

- a) demanda judicial;
- b) readaptação no ambiente de trabalho;
- c) afastamento do ambiente de trabalho para a eficácia do tratamento terapêutico ocupacional;
- d) instrução de pedido administrativo ou judicial de aposentadoria por invalidez (incompetência laboral definitiva);
- e) instrução de processos administrativos ou sindicâncias no setor público ou no setor privado;
- f) verificação do preparo para liberdade condicional do sistema prisional;
- g) para apoiar a integração ou reintegração em ambiente laboral de egressos do sistema prisional;

- h) verificação da eficácia em medidas sócio-educativas;
- i) para apoiar a integração ou reintegração em ambiente laboral de egressos de medidas socio-educativas;
- j) e onde mais se fizerem necessários os instrumentos referidos neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A profissão de Terapeuta Ocupacional foi regulamentada pelo Decreto-Lei 938, de 13 de outubro de 1969, e, no mesmo diploma legal, foi regulamentada a profissão de Fisioterapeuta.

Perto de completar 42 anos de regulamentação, a Terapia Ocupacional, no Brasil, ganhou espaços e se estruturou concreta e significativamente na área da Saúde, da Assistência Social (Resolução CNAS 17, de 20 de junho de 2011) e da Educação, e atualmente, a ação do Terapeuta Ocupacional é imprescindível nos cuidados com o ser humano em todas as fases do seu desenvolvimento ou idades, cujas habilidades físicas, mentais, emocionais ou sociais encontram-se necessitando de atenção ou cuidado.

A profissão, nesse processo evolutivo de desenvolvimento científico e do conhecimento, representou e representa uma resposta às demandas da sociedade e, em razão disto, vem sendo incorporada a diversas políticas públicas de saúde e de assistência social nas esferas federal, estadual e municipal e, participando, também, da constante modernização dos Sistemas Únicos de Saúde (SUS) e de Assistência Social (SUAS), e contribuições para as políticas de educação inclusiva, da cultura e de direitos humanos.

Como é notório e comprovado a Terapia Ocupacional expandiu-se e ultrapassou os contornos da área específica da Saúde, projetando sua aplicação na esfera das relações sociais e educacionais. A Terapia Ocupacional Social já se encontra inserida, por exemplo na política nacional de atenção prisional.

É evidente que as diversas profissões se diferenciam não apenas pelas atividades que seus membros exercem na sociedade. O conhecimento especializado, o controle sobre determinada área do saber e a absorção dos profissionais no mercado de trabalho constituem elementos essenciais para a organização e consolidação de uma categoria, garantindo-lhe a identidade como profissão.

A Terapia Ocupacional compreende que o ser humano é, sobretudo, um ser ativo, ocupacional e funcional, e afirma que o mesmo, sob qualquer condição de saúde ou sócio-cultural ou a elas relacionada, pode dela se valer para restabelecer suas atividades e funcionalidades proporcionando melhor participação no âmago da sociedade. Senão vejamos! A atividade de escovar os dentes, por exemplo, pode parecer, aos olhos daquele que possui as condições para realizá-la, uma tarefa simples, todavia, para um ser humano com limitações significa, sem dúvida, uma interdição, uma desnaturação da realidade pessoal, uma desintegração do cotidiano e porque não afirmar uma barreira social e funcional.

A profissão no Brasil nesses mais de quarenta anos acumulou uma substancial sabedoria

para discernir quando um conjunto de tarefas, atividades e/ou ocupações podem ser estranhas à natureza do ser humano ou, ao contrário, capazes de afastar o seu sofrimento. Dessa forma, edificou teorias e procedimentos técnicos que suportam a possibilidade de diagnosticar, “desenhar”, propor, pré-escrever e pré-dizer ocupações que resultem em maior autonomia e funcionalidade ao ser humano que necessite de atenção terapêutica ocupacional.

Assim, entendendo que a profissão de Terapia Ocupacional tem identidade própria bem definida no contexto social e mercadológico brasileiro, que possui seus métodos, suas técnicas, suas atividades e seus fins identificados, torna-se imperativo rever a Lei que a regulamentou, a fim de tornar tal legislação mais objetiva, mais moderna e em consonância com as exigências de um País que busca inserir-se num mundo cada vez mais competitivo e globalizado.

Nessa esteira de entendimento, a presente iniciativa propõe a atualização da regulamentação da profissão de Terapia Ocupacional.

Essas são as razões pela quais peço o apoio dos ilustres pares desta Casa na aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011.

Deputada **Célia Rocha**
(PTB-AL)

EMENDA ADITIVA Nº 2

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapia Ocupacional e dá outras providências.

O Art. 10º do substitutivo do PL 7647/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tornam-se sem efeitos as regulamentações previstas para o exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional no Decreto-Lei nº. 938, de 13 de outubro de 1969 e Lei Federal nº. 8.856, de 01 de março de 1994.

JUSTIFICATIVA

A profissão de Terapeuta Ocupacional foi regulamentada pelo Decreto-Lei 938, de 13 de outubro de 1969, e, no mesmo diploma legal, foi regulamentada a profissão de Fisioterapeuta.

Perto de completar 42 anos de regulamentação, a Terapia Ocupacional, no Brasil, ganhou espaços e se estruturou concreta e significativamente na área da Saúde, da Assistência Social (Resolução CNAS 17, de 20 de junho de 2011) e da Educação, e atualmente, a ação do

Terapeuta Ocupacional e imprescindível nos cuidados com o ser humano em todas as fases do seu desenvolvimento ou idades, cujas habilidades físicas, mentais, emocionais ou sociais encontram-se necessitando de atenção ou cuidado.

A profissão, nesse processo evolutivo de desenvolvimento científico e do conhecimento, representou e representa uma resposta às demandas da sociedade e, em razão disto, vem sendo incorporada a diversas políticas públicas de saúde e de assistência social nas esferas federal, estadual e municipal e, participando, também, da constante modernização dos Sistemas Únicos de Saúde (SUS) e de Assistência Social (SUAS), e contribuições para as políticas de educação inclusiva, da cultura e de direitos humanos.

Como é notório e comprovado A Terapia Ocupacional expandiu-se e ultrapassou os contornos da área específica da Saúde, projetando sua aplicação na esfera das relações sociais e educacionais. A Terapia Ocupacional Social já se encontra inserida, por exemplo na política nacional de atenção prisional.

É evidente que as diversas profissões se diferenciam não apenas pelas atividades que seus membros exercem na sociedade. O conhecimento especializado, o controle sobre determinada área do saber e a absorção dos profissionais no mercado de trabalho constituem elementos essenciais para a organização e consolidação de uma categoria, garantindo-lhe a identidade como profissão.

A Terapia Ocupacional compreende que o ser humano é, sobretudo, um ser ativo, ocupacional e funcional, e afirma que o mesmo, sob qualquer condição de saúde ou sócio-cultural ou a elas relacionada, pode dela se valer para restabelecer suas atividades e funcionalidades proporcionando melhor participação no âmago da sociedade. Senão vejamos! A atividade de escovar os dentes, por exemplo, pode parecer, aos olhos daquele que possui as condições para realizá-la, uma tarefa simples, todavia, para um ser humano com limitações significa, sem dúvida, uma interdição, uma desnaturação da realidade pessoal, uma desintegração do cotidiano e porque não afirmar uma barreira social e funcional.

A profissão no Brasil nesses mais de quarenta anos acumulou uma substancial sabedoria para discernir quando um conjunto de tarefas, atividades e/ou ocupações podem ser estranhas à natureza do ser humano ou, ao contrário, capazes de afastar o seu sofrimento. Dessa forma, edificou teorias e procedimentos técnicos que suportam a possibilidade de diagnosticar, “desenhar”, propor, pré-escrever e pré-dizer ocupações que resultem em maior autonomia e funcionalidade ao ser humano que necessite de atenção terapêutica ocupacional.

Assim, entendendo que a profissão de Terapia Ocupacional tem identidade própria bem definida no contexto social e mercadológico brasileiro, que possui seus métodos, suas técnicas, suas atividades e seus fins identificados, torna-se imperativo rever a Lei que a regulamentou, a fim de tornar tal legislação mais objetiva, mais moderna e em consonância com as exigências de um País que busca inserir-se num mundo cada vez mais competitivo e globalizado.

Nessa esteira de entendimento, a presente iniciativa propõe a atualização da

regulamentação da profissão de Terapia Ocupacional.

Essas são as razões pela quais peço o apoio dos ilustres pares desta Casa na aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011.

Deputada **Célia Rocha**
(PTB-AL)

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapia Ocupacional e dá outras providências.

Suprime o Art. 8º do substitutivo do PL 7647/2010.

Art. 8º

JUSTIFICATIVA

A profissão de Terapeuta Ocupacional foi regulamentada pelo Decreto-Lei 938, de 13 de outubro de 1969, e, no mesmo diploma legal, foi regulamentada a profissão de Fisioterapeuta.

Perto de completar 42 anos de regulamentação, a Terapia Ocupacional, no Brasil, ganhou espaços e se estruturou concreta e significativamente na área da Saúde, da Assistência Social (Resolução CNAS 17, de 20 de junho de 2011) e da Educação, e atualmente, a ação do Terapeuta Ocupacional é imprescindível nos cuidados com o ser humano em todas as fases do seu desenvolvimento ou idades, cujas habilidades físicas, mentais, emocionais ou sociais encontram-se necessitando de atenção ou cuidado.

A profissão, nesse processo evolutivo de desenvolvimento científico e do conhecimento, representou e representa uma resposta às demandas da sociedade e, em razão disto, vem sendo incorporada a diversas políticas públicas de saúde e de assistência social nas esferas federal, estadual e municipal e, participando, também, da constante modernização dos Sistemas Únicos de Saúde (SUS) e de Assistência Social (SUAS), e contribuições para as políticas de educação inclusiva, da cultura e de direitos humanos.

Como é notório e comprovado A Terapia Ocupacional expandiu-se e ultrapassou os contornos da área específica da Saúde, projetando sua aplicação na esfera das relações sociais e educacionais. A Terapia Ocupacional Social já se encontra inserida, por exemplo na política nacional de atenção prisional.

É evidente que as diversas profissões se diferenciam não apenas pelas atividades que seus membros exercem na sociedade. O conhecimento especializado, o controle sobre determinada área do saber e a absorção dos profissionais no mercado de trabalho constituem elementos essenciais para a organização e consolidação de uma categoria, garantindo-lhe a identidade como profissão.

A Terapia Ocupacional compreende que o ser humano é, sobretudo, um ser ativo, ocupacional e funcional, e afirma que o mesmo, sob qualquer condição de saúde ou sócio-cultural ou a elas relacionada, pode dela se valer para restabelecer suas atividades e funcionalidades proporcionando melhor participação no âmago da sociedade. Senão vejamos! A atividade de escovar os dentes, por exemplo, pode parecer, aos olhos daquele que possui as condições para realizá-la, uma tarefa simples, todavia, para um ser humano com limitações significa, sem dúvida, uma interdição, uma desnaturação da realidade pessoal, uma desintegração do cotidiano e porque não afirmar uma barreira social e funcional.

A profissão no Brasil nesses mais de quarenta anos acumulou uma substancial sabedoria para discernir quando um conjunto de tarefas, atividades e/ou ocupações podem ser estranhas à natureza do ser humano ou, ao contrário, capazes de afastar o seu sofrimento. Dessa forma, edificou teorias e procedimentos técnicos que suportam a possibilidade de diagnosticar, “desenhar”, propor, pré-escrever e pré-dizer ocupações que resultem em maior autonomia e funcionalidade ao ser humano que necessite de atenção terapêutica ocupacional.

Assim, entendendo que a profissão de Terapia Ocupacional tem identidade própria bem definida no contexto social e mercadológico brasileiro, que possui seus métodos, suas técnicas, suas atividades e seus fins identificados, torna-se imperativo rever a Lei que a regulamentou, a fim de tornar tal legislação mais objetiva, mais moderna e em consonância com as exigências de um País que busca inserir-se num mundo cada vez mais competitivo e globalizado.

Nessa esteira de entendimento, a presente iniciativa propõe a atualização da regulamentação da profissão de Terapia Ocupacional.

Essas são as razões pela quais peço o apoio dos ilustres pares desta Casa na aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011.

Deputada Célia Rocha
(PTB-AL)

EMENDA ADITIVA Nº 4

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapia Ocupacional e dá outras providências.

O Art. 7º do substitutivo do PL 7647/2010, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º com base no art. 8º (suprimido) e 2º e 3º, renumerando os normais.

Art. 7º – A titulação de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional devidamente reconhecidos pelo Poder Público.

§ 1 – O livre exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional e execução de seus atos privativos em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente de fiscalização e regulamentação desta profissão.

§ 2º – As pessoas jurídicas de direito público ou privado, com fins lucrativos ou filantrópicos, ou entes com personalidade jurídica e com função delegada para exercer atividade típica de Estado, só poderão manter as atividades profissionais regulamentadas nesta lei, com a comprovação de vínculo e participação efetiva de profissional habilitado e registrado no órgão regulador e fiscalizador da profissão em tela e mediante registro de pessoa jurídica no órgão regulador e fiscalizador da profissão.

§ 3º – O exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional sem o devido registro no órgão regulador e fiscalizador da profissão caracteriza exercício ilegal da profissão.

JUSTIFICATIVA

A profissão de Terapeuta Ocupacional foi regulamentada pelo Decreto-Lei 938, de 13 de outubro de 1969, e, no mesmo diploma legal, foi regulamentada a profissão de Fisioterapeuta.

Perto de completar 42 anos de regulamentação, a Terapia Ocupacional, no Brasil, ganhou espaços e se estruturou concreta e significativamente na área da Saúde, da Assistência Social (Resolução CNAS 17, de 20 de junho de 2011) e da Educação, e atualmente, a ação do Terapeuta Ocupacional é imprescindível nos cuidados com o ser humano em todas as fases do seu desenvolvimento ou idades, cujas habilidades físicas, mentais, emocionais ou sociais encontram-se necessitando de atenção ou cuidado.

A profissão, nesse processo evolutivo de desenvolvimento científico e do conhecimento, representou e representa uma resposta às demandas da sociedade e, em razão disto, vem sendo incorporada a diversas políticas públicas de saúde e de assistência social nas esferas federal, estadual e municipal e, participando, também, da constante modernização dos Sistemas Únicos de Saúde (SUS) e de Assistência Social (SUAS), e contribuições para as políticas de educação inclusiva, da cultura e de direitos humanos.

Como é notório e comprovado A Terapia Ocupacional expandiu-se e ultrapassou os contornos da área específica da Saúde, projetando sua aplicação na esfera das relações sociais e educacionais. A Terapia Ocupacional Social já se encontra inserida, por exemplo na política nacional de atenção prisional.

É evidente que as diversas profissões se diferenciam não apenas pelas atividades que seus membros exercem na sociedade. O conhecimento especializado, o controle sobre determinada área do saber e a absorção dos profissionais no mercado de trabalho constituem elementos essenciais para a organização e consolidação de uma categoria, garantindo-lhe a identidade como profissão.

A Terapia Ocupacional compreende que o ser humano é, sobretudo, um ser ativo, ocupacional e funcional, e afirma que o mesmo, sob qualquer condição de saúde ou sócio-cultural ou a elas relacionada, pode dela se valer para restabelecer suas atividades e funcionalidades proporcionando melhor participação no âmago da sociedade. Senão vejamos! A atividade de escovar os dentes, por exemplo, pode parecer, aos olhos daquele que possui as condições para realizá-la, uma tarefa simples, todavia, para um ser humano com limitações significa, sem dúvida, uma interdição, uma desnaturação da realidade pessoal, uma desintegração do cotidiano e porque não afirmar uma barreira social e funcional.

A profissão no Brasil nesses mais de quarenta anos acumulou uma substancial sabedoria para discernir quando um conjunto de tarefas, atividades e/ou ocupações podem ser estranhas à natureza do ser humano ou, ao contrário, capazes de afastar o seu sofrimento. Dessa forma, edificou teorias e procedimentos técnicos que suportam a possibilidade de diagnosticar, “desenhar”, propor, pré-escrever e pré-dizer ocupações que resultem em maior autonomia e funcionalidade ao ser humano que necessite de atenção terapêutica ocupacional.

Assim, entendendo que a profissão de Terapia Ocupacional tem identidade própria bem definida no contexto social e mercadológico brasileiro, que possui seus métodos, suas técnicas, suas atividades e seus fins identificados, torna-se imperativo rever a Lei que a regulamentou, a fim de tornar tal legislação mais objetiva, mais moderna e em consonância com as exigências de um País que busca inserir-se num mundo cada vez mais competitivo e globalizado.

Nessa esteira de entendimento, a presente iniciativa propõe a atualização da regulamentação da profissão de Terapia Ocupacional.

Essas são as razões pela quais peço o apoio dos ilustres pares desta Casa na aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011.

Deputada **Célia Rocha**
(PTB-AL)

EMENDA ADITIVA Nº 5

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapia Ocupacional e dá outras providências.

Acrescentam incisos e dá nova redação ao Art. 5º do substitutivo do PL 7647/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Constituem atribuições do Terapeuta Ocupacional:

- I – executar métodos e técnicas terapêuticas ocupacionais com a finalidade de promover bem-estar, prevenir perdas, restaurar, desenvolver e conservar as funções físicas, mentais e sociais e qualidade de vida de pessoas, grupos, comunidades, populações e organizações;
- II – dirigir serviços de saúde, de assistência social, de educação e de cultura, em instituições públicas e privadas;
- III – prestar assessoria técnica no seu domínio e processo de atuação;
- IV – exercer o magistério nas disciplinas e eixos de sua formação Profissional;
- V – supervisionar profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos;
- VI – avaliar áreas de ocupação, habilidades e padrões de desempenho ocupacional e seus componentes;
- VII – identificar, analisar e interpretar as desordens da dimensão ocupacional do ser humano e utilizar as atividades humanas como instrumento próprio de intervenção, quais sejam as artes, o lúdico, o trabalho, o lazer, a cultura, as atividades artesanais, o autocuidado, as atividades cotidianas e sociais, dentre outras;
- VIII – formular o diagnóstico sobre o comprometimento funcional e de desempenho ocupacional;
- IX – prescrever e aplicar a terapêutica ocupacional indicada para prevenir perdas, estimular, educar, treinar, resgatar e manter o domínio da pessoa sobre os componentes ocupacionais e funcionais, considerando as áreas de ocupação, os fatores do ser humano, as habilidades e padrões de desempenho, os contextos e ambientes e as demandas da atividade;
- X – realizar adequação ambiental;
- XI – prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos de tecnologia assistiva;
- XII – executar preparação pré-protética;
- XIII – desenvolver o planejamento ergonômico de empresas e instituições públicas e privadas, e outras atividades relacionadas à ergonomia e saúde do trabalhador;
- XIV – promover a readaptação e reinserção profissional;
- XV – orientar famílias ou terceiros acerca dos procedimentos terapêuticos ocupacionais;

JUSTIFICATIVA

A profissão de Terapeuta Ocupacional foi regulamentada pelo Decreto-Lei 938, de 13 de outubro de 1969, e, no mesmo diploma legal, foi regulamentada a profissão de

Fisioterapeuta.

Perto de completar 42 anos de regulamentação, a Terapia Ocupacional, no Brasil, ganhou espaços e se estruturou concreta e significativamente na área da Saúde, da Assistência Social (Resolução CNAS 17, de 20 de junho de 2011) e da Educação, e atualmente, a ação do Terapeuta Ocupacional é imprescindível nos cuidados com o ser humano em todas as fases do seu desenvolvimento ou idades, cujas habilidades físicas, mentais, emocionais ou sociais encontram-se necessitando de atenção ou cuidado.

A profissão, nesse processo evolutivo de desenvolvimento científico e do conhecimento, representou e representa uma resposta às demandas da sociedade e, em razão disto, vem sendo incorporada a diversas políticas públicas de saúde e de assistência social nas esferas federal, estadual e municipal e, participando, também, da constante modernização dos Sistemas Únicos de Saúde (SUS) e de Assistência Social (SUAS), e contribuições para as políticas de educação inclusiva, da cultura e de direitos humanos.

Como é notório e comprovado A Terapia Ocupacional expandiu-se e ultrapassou os contornos da área específica da Saúde, projetando sua aplicação na esfera das relações sociais e educacionais. A Terapia Ocupacional Social já se encontra inserida, por exemplo na política nacional de atenção prisional.

É evidente que as diversas profissões se diferenciam não apenas pelas atividades que seus membros exercem na sociedade. O conhecimento especializado, o controle sobre determinada área do saber e a absorção dos profissionais no mercado de trabalho constituem elementos essenciais para a organização e consolidação de uma categoria, garantindo-lhe a identidade como profissão.

A Terapia Ocupacional compreende que o ser humano é, sobretudo, um ser ativo, ocupacional e funcional, e afirma que o mesmo, sob qualquer condição de saúde ou sócio-cultural ou a elas relacionada, pode dela se valer para restabelecer suas atividades e funcionalidades proporcionando melhor participação no âmago da sociedade. Senão vejamos! A atividade de escovar os dentes, por exemplo, pode parecer, aos olhos daquele que possui as condições para realizá-la, uma tarefa simples, todavia, para um ser humano com limitações significa, sem dúvida, uma interdição, uma desnaturação da realidade pessoal, uma desintegração do cotidiano e porque não afirmar uma barreira social e funcional.

A profissão no Brasil nesses mais de quarenta anos acumulou uma substancial sabedoria para discernir quando um conjunto de tarefas, atividades e/ou ocupações podem ser estranhas à natureza do ser humano ou, ao contrário, capazes de afastar o seu sofrimento. Dessa forma, edificou teorias e procedimentos técnicos que suportam a possibilidade de diagnosticar, “desenhar”, propor, pré-escrever e pré-dizer ocupações que resultem em maior autonomia e funcionalidade ao ser humano que necessite de atenção terapêutica ocupacional.

Assim, entendendo que a profissão de Terapia Ocupacional tem identidade própria bem definida no contexto social e mercadológico brasileiro, que possui seus métodos, suas técnicas, suas atividades e seus fins identificados, torna-se imperativo rever a Lei que a

regulamentou, a fim de tornar tal legislação mais objetiva, mais moderna e em consonância com as exigências de um País que busca inserir-se num mundo cada vez mais competitivo e globalizado.

Nessa esteira de entendimento, a presente iniciativa propõe a atualização da regulamentação da profissão de Terapia Ocupacional.

Essas são as razões pela quais peço o apoio dos ilustres pares desta Casa na aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011.

Deputada **Célia Rocha**
(PTB-AL)

EMENDA ADITIVA Nº 6

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapia Ocupacional e dá outras providências.

O Art. 2º do substitutivo do PL 7647/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Terapeuta Ocupacional é profissional de nível superior das áreas da Saúde, da Assistência Social e da Educação, diplomado por escolas e cursos regularmente reconhecidos pelo Estado, ou devidamente validados no Brasil se cursados em escolas estrangeiras, e tem como competência a promoção, prevenção, recuperação, reabilitação da saúde de pessoas em seus vários estágios da vida, grupos, comunidades, populações, organizações, e a inserção social em seus contextos culturais, físicos, pessoais, temporais e virtuais. Portanto compete ao terapeuta ocupacional realizar avaliação; diagnóstico terapêutico ocupacional ou de desempenho ocupacional; e a prescrição de tratamento terapêutico ocupacional necessário.

JUSTIFICATIVA

A profissão de Terapeuta Ocupacional foi regulamentada pelo Decreto-Lei 938, de 13 de outubro de 1969, e, no mesmo diploma legal, foi regulamentada a profissão de Fisioterapeuta.

Perto de completar 42 anos de regulamentação, a Terapia Ocupacional, no Brasil, ganhou espaços e se estruturou concreta e significativamente na área da Saúde, da Assistência Social (Resolução CNAS 17, de 20 de junho de 2011) e da Educação, e atualmente, a ação do Terapeuta Ocupacional é imprescindível nos cuidados com o ser humano em todas as fases do seu desenvolvimento ou idades, cujas habilidades físicas, mentais, emocionais ou sociais encontram-se necessitando de atenção ou cuidado.

A profissão, nesse processo evolutivo de desenvolvimento científico e do conhecimento, representou e representa uma resposta às demandas da sociedade e, em razão disto, vem sendo incorporada a diversas políticas públicas de saúde e de assistência social nas esferas federal, estadual e municipal e, participando, também, da constante modernização dos Sistemas Únicos de Saúde (SUS) e de Assistência Social (SUAS), e contribuições para as políticas de educação inclusiva, da cultura e de direitos humanos.

Como é notório e comprovado A Terapia Ocupacional expandiu-se e ultrapassou os contornos da área específica da Saúde, projetando sua aplicação na esfera das relações sociais e educacionais. A Terapia Ocupacional Social já se encontra inserida, por exemplo na política nacional de atenção prisional.

É evidente que as diversas profissões se diferenciam não apenas pelas atividades que seus membros exercem na sociedade. O conhecimento especializado, o controle sobre determinada área do saber e a absorção dos profissionais no mercado de trabalho constituem elementos essenciais para a organização e consolidação de uma categoria, garantindo-lhe a identidade como profissão.

A Terapia Ocupacional compreende que o ser humano é, sobretudo, um ser ativo, ocupacional e funcional, e afirma que o mesmo, sob qualquer condição de saúde ou sócio-cultural ou a elas relacionada, pode dela se valer para restabelecer suas atividades e funcionalidades proporcionando melhor participação no âmago da sociedade. Senão vejamos! A atividade de escovar os dentes, por exemplo, pode parecer, aos olhos daquele que possui as condições para realizá-la, uma tarefa simples, todavia, para um ser humano com limitações significa, sem dúvida, uma interdição, uma desnaturação da realidade pessoal, uma desintegração do cotidiano e porque não afirmar uma barreira social e funcional.

A profissão no Brasil nesses mais de quarenta anos acumulou uma substancial sabedoria para discernir quando um conjunto de tarefas, atividades e/ou ocupações podem ser estranhas à natureza do ser humano ou, ao contrário, capazes de afastar o seu sofrimento. Dessa forma, edificou teorias e procedimentos técnicos que suportam a possibilidade de diagnosticar, “desenhar”, propor, pré-escrever e pré-dizer ocupações que resultem em maior autonomia e funcionalidade ao ser humano que necessite de atenção terapêutica ocupacional.

Assim, entendendo que a profissão de Terapia Ocupacional tem identidade própria bem definida no contexto social e mercadológico brasileiro, que possui seus métodos, suas técnicas, suas atividades e seus fins identificados, torna-se imperativo rever a Lei que a regulamentou, a fim de tornar tal legislação mais objetiva, mais moderna e em consonância com as exigências de um País que busca inserir-se num mundo cada vez mais competitivo e globalizado.

Nessa esteira de entendimento, a presente iniciativa propõe a atualização da regulamentação da profissão de Terapia Ocupacional.

Essas são as razões pela quais peço o apoio dos ilustres pares desta Casa na aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011.

Deputada **Célia Rocha**
(PTB-AL)

EMENDA ADITIVA Nº 7

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapia Ocupacional e dá outras providências.

O Art. 3º do substitutivo do PL 7647/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O objeto de atuação do Terapeuta Ocupacional é a funcionalidade da atividade humana, sendo os meios instrumentais para o exercício das competências do terapeuta ocupacional os Procedimentos de Terapia Ocupacional, aprovados pela Associação Brasileira dos Terapeutas Ocupacionais, em vigência.

JUSTIFICATIVA

A profissão de Terapeuta Ocupacional foi regulamentada pelo Decreto-Lei 938, de 13 de outubro de 1969, e, no mesmo diploma legal, foi regulamentada a profissão de Fisioterapeuta.

Perto de completar 42 anos de regulamentação, a Terapia Ocupacional, no Brasil, ganhou espaços e se estruturou concreta e significativamente na área da Saúde, da Assistência Social (Resolução CNAS 17, de 20 de junho de 2011) e da Educação, e atualmente, a ação do Terapeuta Ocupacional é imprescindível nos cuidados com o ser humano em todas as fases do seu desenvolvimento ou idades, cujas habilidades físicas, mentais, emocionais ou sociais encontram-se necessitando de atenção ou cuidado.

A profissão, nesse processo evolutivo de desenvolvimento científico e do conhecimento, representou e representa uma resposta às demandas da sociedade e, em razão disto, vem sendo incorporada a diversas políticas públicas de saúde e de assistência social nas esferas federal, estadual e municipal e, participando, também, da constante modernização dos Sistemas Únicos de Saúde (SUS) e de Assistência Social (SUAS), e contribuições para as políticas de educação inclusiva, da cultura e de direitos humanos.

Como é notório e comprovado A Terapia Ocupacional expandiu-se e ultrapassou os contornos da área específica da Saúde, projetando sua aplicação na esfera das relações sociais e educacionais. A Terapia Ocupacional Social já se encontra inserida, por exemplo na política nacional de atenção prisional.

É evidente que as diversas profissões se diferenciam não apenas pelas atividades que seus membros exercem na sociedade. O conhecimento especializado, o controle sobre

determinada área do saber e a absorção dos profissionais no mercado de trabalho constituem elementos essenciais para a organização e consolidação de uma categoria, garantindo-lhe a identidade como profissão.

A Terapia Ocupacional compreende que o ser humano é, sobretudo, um ser ativo, ocupacional e funcional, e afirma que o mesmo, sob qualquer condição de saúde ou sócio-cultural ou a elas relacionada, pode dela se valer para restabelecer suas atividades e funcionalidades proporcionando melhor participação no âmago da sociedade. Senão vejamos! A atividade de escovar os dentes, por exemplo, pode parecer, aos olhos daquele que possui as condições para realizá-la, uma tarefa simples, todavia, para um ser humano com limitações significa, sem dúvida, uma interdição, uma desnaturação da realidade pessoal, uma desintegração do cotidiano e porque não afirmar uma barreira social e funcional.

A profissão no Brasil nesses mais de quarenta anos acumulou uma substancial sabedoria para discernir quando um conjunto de tarefas, atividades e/ou ocupações podem ser estranhas à natureza do ser humano ou, ao contrário, capazes de afastar o seu sofrimento. Dessa forma, edificou teorias e procedimentos técnicos que suportam a possibilidade de diagnosticar, “desenhar”, propor, pré-escrever e pré-dizer ocupações que resultem em maior autonomia e funcionalidade ao ser humano que necessite de atenção terapêutica ocupacional.

Assim, entendendo que a profissão de Terapia Ocupacional tem identidade própria bem definida no contexto social e mercadológico brasileiro, que possui seus métodos, suas técnicas, suas atividades e seus fins identificados, torna-se imperativo rever a Lei que a regulamentou, a fim de tornar tal legislação mais objetiva, mais moderna e em consonância com as exigências de um País que busca inserir-se num mundo cada vez mais competitivo e globalizado.

Nessa esteira de entendimento, a presente iniciativa propõe a atualização da regulamentação da profissão de Terapia Ocupacional.

Essas são as razões pela quais peço o apoio dos ilustres pares desta Casa na aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011.

Deputada **Célia Rocha**
(PTB-AL)

EMENDA MODIFICATIVA Nº8

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapia Ocupacional e dá outras providências.

O Art. 1º do substitutivo do PL 7647/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Terapia Ocupacional.

JUSTIFICATIVA

A profissão de Terapeuta Ocupacional foi regulamentada pelo Decreto-Lei 938, de 13 de outubro de 1969, e, no mesmo diploma legal, foi regulamentada a profissão de Fisioterapeuta.

Perto de completar 42 anos de regulamentação, a Terapia Ocupacional, no Brasil, ganhou espaços e se estruturou concreta e significativamente na área da Saúde, da Assistência Social (Resolução CNAS 17, de 20 de junho de 2011) e da Educação, e atualmente, a ação do Terapeuta Ocupacional é imprescindível nos cuidados com o ser humano em todas as fases do seu desenvolvimento ou idades, cujas habilidades físicas, mentais, emocionais ou sociais encontram-se necessitando de atenção ou cuidado.

A profissão, nesse processo evolutivo de desenvolvimento científico e do conhecimento, representou e representa uma resposta às demandas da sociedade e, em razão disto, vem sendo incorporada a diversas políticas públicas de saúde e de assistência social nas esferas federal, estadual e municipal e, participando, também, da constante modernização dos Sistemas Únicos de Saúde (SUS) e de Assistência Social (SUAS), e contribuições para as políticas de educação inclusiva, da cultura e de direitos humanos.

Como é notório e comprovado A Terapia Ocupacional expandiu-se e ultrapassou os contornos da área específica da Saúde, projetando sua aplicação na esfera das relações sociais e educacionais. A Terapia Ocupacional Social já se encontra inserida, por exemplo na política nacional de atenção prisional.

É evidente que as diversas profissões se diferenciam não apenas pelas atividades que seus membros exercem na sociedade. O conhecimento especializado, o controle sobre determinada área do saber e a absorção dos profissionais no mercado de trabalho constituem elementos essenciais para a organização e consolidação de uma categoria, garantindo-lhe a identidade como profissão.

A Terapia Ocupacional compreende que o ser humano é, sobretudo, um ser ativo, ocupacional e funcional, e afirma que o mesmo, sob qualquer condição de saúde ou sócio-cultural ou a elas relacionada, pode dela se valer para restabelecer suas atividades e funcionalidades proporcionando melhor participação no âmago da sociedade. Senão vejamos! A atividade de escovar os dentes, por exemplo, pode parecer, aos olhos daquele que possui as condições para realizá-la, uma tarefa simples, todavia, para um ser humano com limitações significa, sem dúvida, uma interdição, uma desnaturação da realidade pessoal, uma desintegração do cotidiano e porque não afirmar uma barreira social e funcional.

A profissão no Brasil nesses mais de quarenta anos acumulou uma substancial sabedoria para discernir quando um conjunto de tarefas, atividades e/ou ocupações podem ser estranhas à natureza do ser humano ou, ao contrário, capazes de afastar o seu sofrimento.

Dessa forma, edificou teorias e procedimentos técnicos que suportam a possibilidade de diagnosticar, “desenhar”, propor, pré-escrever e pré-dizer ocupações que resultem em maior autonomia e funcionalidade ao ser humano que necessite de atenção terapêutica ocupacional.

Assim, entendendo que a profissão de Terapia Ocupacional tem identidade própria bem definida no contexto social e mercadológico brasileiro, que possui seus métodos, suas técnicas, suas atividades e seus fins identificados, torna-se imperativo rever a Lei que a regulamentou, a fim de tornar tal legislação mais objetiva, mais moderna e em consonância com as exigências de um País que busca inserir-se num mundo cada vez mais competitivo e globalizado.

Nessa esteira de entendimento, a presente iniciativa propõe a atualização da regulamentação da profissão de Terapia Ocupacional.

Essas são as razões pela quais peço o apoio dos ilustres pares desta Casa na aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011.

Deputada **Célia Rocha**
(PTB-AL)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 9

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapia Ocupacional e dá outras providências.

O Art. 6º do substitutivo do PL 7647/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam resguardadas as competências específicas das demais profissões regulamentadas.

JUSTIFICATIVA

A profissão de Terapeuta Ocupacional foi regulamentada pelo Decreto-Lei 938, de 13 de outubro de 1969, e, no mesmo diploma legal, foi regulamentada a profissão de Fisioterapeuta.

Perto de completar 42 anos de regulamentação, a Terapia Ocupacional, no Brasil, ganhou espaços e se estruturou concreta e significativamente na área da Saúde, da Assistência Social (Resolução CNAS 17, de 20 de junho de 2011) e da Educação, e atualmente, a ação do Terapeuta Ocupacional é imprescindível nos cuidados com o ser humano em todas as fases do seu desenvolvimento ou idades, cujas habilidades físicas, mentais, emocionais ou sociais encontram-se necessitando de atenção ou cuidado.

A profissão, nesse processo evolutivo de desenvolvimento científico e do conhecimento, representou e representa uma resposta às demandas da sociedade e, em razão disto, vem sendo incorporada a diversas políticas públicas de saúde e de assistência social nas esferas federal, estadual e municipal e, participando, também, da constante modernização dos Sistemas Únicos de Saúde (SUS) e de Assistência Social (SUAS), e contribuições para as políticas de educação inclusiva, da cultura e de direitos humanos.

Como é notório e comprovado A Terapia Ocupacional expandiu-se e ultrapassou os contornos da área específica da Saúde, projetando sua aplicação na esfera das relações sociais e educacionais. A Terapia Ocupacional Social já se encontra inserida, por exemplo na política nacional de atenção prisional.

É evidente que as diversas profissões se diferenciam não apenas pelas atividades que seus membros exercem na sociedade. O conhecimento especializado, o controle sobre determinada área do saber e a absorção dos profissionais no mercado de trabalho constituem elementos essenciais para a organização e consolidação de uma categoria, garantindo-lhe a identidade como profissão.

A Terapia Ocupacional compreende que o ser humano é, sobretudo, um ser ativo, ocupacional e funcional, e afirma que o mesmo, sob qualquer condição de saúde ou sócio-cultural ou a elas relacionada, pode dela se valer para restabelecer suas atividades e funcionalidades proporcionando melhor participação no âmago da sociedade. Senão vejamos! A atividade de escovar os dentes, por exemplo, pode parecer, aos olhos daquele que possui as condições para realizá-la, uma tarefa simples, todavia, para um ser humano com limitações significa, sem dúvida, uma interdição, uma desnaturação da realidade pessoal, uma desintegração do cotidiano e porque não afirmar uma barreira social e funcional.

A profissão no Brasil nesses mais de quarenta anos acumulou uma substancial sabedoria para discernir quando um conjunto de tarefas, atividades e/ou ocupações podem ser estranhas à natureza do ser humano ou, ao contrário, capazes de afastar o seu sofrimento. Dessa forma, edificou teorias e procedimentos técnicos que suportam a possibilidade de diagnosticar, “desenhar”, propor, pré-escrever e pré-dizer ocupações que resultem em maior autonomia e funcionalidade ao ser humano que necessite de atenção terapêutica ocupacional.

Assim, entendendo que a profissão de Terapia Ocupacional tem identidade própria bem definida no contexto social e mercadológico brasileiro, que possui seus métodos, suas técnicas, suas atividades e seus fins identificados, torna-se imperativo rever a Lei que a regulamentou, a fim de tornar tal legislação mais objetiva, mais moderna e em consonância com as exigências de um País que busca inserir-se num mundo cada vez mais competitivo e globalizado.

Nessa esteira de entendimento, a presente iniciativa propõe a atualização da regulamentação da profissão de Terapia Ocupacional.

Essas são as razões pela quais peço o apoio dos ilustres pares desta Casa na aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011.

Deputada **Célia Rocha**
(PTB-AL)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapia Ocupacional e dá outras providências.

O Art. 4º do substitutivo do PL 7647/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Terapeuta Ocupacional exerce seu ofício no âmbito do setor público e no privado, com autonomia para o desempenho de seu exercício profissional, tanto enfoque individual como integrado em equipe multidisciplinar.

JUSTIFICATIVA

A profissão de Terapeuta Ocupacional foi regulamentada pelo Decreto-Lei 938, de 13 de outubro de 1969, e, no mesmo diploma legal, foi regulamentada a profissão de Fisioterapeuta.

Perto de completar 42 anos de regulamentação, a Terapia Ocupacional, no Brasil, ganhou espaços e se estruturou concreta e significativamente na área da Saúde, da Assistência Social (Resolução CNAS 17, de 20 de junho de 2011) e da Educação, e atualmente, a ação do Terapeuta Ocupacional é imprescindível nos cuidados com o ser humano em todas as fases do seu desenvolvimento ou idades, cujas habilidades físicas, mentais, emocionais ou sociais encontram-se necessitando de atenção ou cuidado.

A profissão, nesse processo evolutivo de desenvolvimento científico e do conhecimento, representou e representa uma resposta às demandas da sociedade e, em razão disto, vem sendo incorporada a diversas políticas públicas de saúde e de assistência social nas esferas federal, estadual e municipal e, participando, também, da constante modernização dos Sistemas Únicos de Saúde (SUS) e de Assistência Social (SUAS), e contribuições para as políticas de educação inclusiva, da cultura e de direitos humanos.

Como é notório e comprovado A Terapia Ocupacional expandiu-se e ultrapassou os contornos da área específica da Saúde, projetando sua aplicação na esfera das relações sociais e educacionais. A Terapia Ocupacional Social já se encontra inserida, por exemplo na política nacional de atenção prisional.

É evidente que as diversas profissões se diferenciam não apenas pelas atividades que seus membros exercem na sociedade. O conhecimento especializado, o controle sobre

determinada área do saber e a absorção dos profissionais no mercado de trabalho constituem elementos essenciais para a organização e consolidação de uma categoria, garantindo-lhe a identidade como profissão.

A Terapia Ocupacional compreende que o ser humano é, sobretudo, um ser ativo, ocupacional e funcional, e afirma que o mesmo, sob qualquer condição de saúde ou sócio-cultural ou a elas relacionada, pode dela se valer para restabelecer suas atividades e funcionalidades proporcionando melhor participação no âmago da sociedade. Senão vejamos! A atividade de escovar os dentes, por exemplo, pode parecer, aos olhos daquele que possui as condições para realizá-la, uma tarefa simples, todavia, para um ser humano com limitações significa, sem dúvida, uma interdição, uma desnaturação da realidade pessoal, uma desintegração do cotidiano e porque não afirmar uma barreira social e funcional.

A profissão no Brasil nesses mais de quarenta anos acumulou uma substancial sabedoria para discernir quando um conjunto de tarefas, atividades e/ou ocupações podem ser estranhas à natureza do ser humano ou, ao contrário, capazes de afastar o seu sofrimento. Dessa forma, edificou teorias e procedimentos técnicos que suportam a possibilidade de diagnosticar, “desenhar”, propor, pré-escrever e pré-dizer ocupações que resultem em maior autonomia e funcionalidade ao ser humano que necessite de atenção terapêutica ocupacional.

Assim, entendendo que a profissão de Terapia Ocupacional tem identidade própria bem definida no contexto social e mercadológico brasileiro, que possui seus métodos, suas técnicas, suas atividades e seus fins identificados, torna-se imperativo rever a Lei que a regulamentou, a fim de tornar tal legislação mais objetiva, mais moderna e em consonância com as exigências de um País que busca inserir-se num mundo cada vez mais competitivo e globalizado.

Nessa esteira de entendimento, a presente iniciativa propõe a atualização da regulamentação da profissão de Terapia Ocupacional.

Essas são as razões pela quais peço o apoio dos ilustres pares desta Casa na aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011.

Deputada **Célia Rocha**
(PTB-AL)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 7.647, de 2010, tem o objetivo de regulamentar a profissão de Terapeuta Ocupacional. Após a emissão de Parecer, com substitutivo, a matéria recebeu 10 emendas, apresentadas pela Deputada Célia

Rocha, além de algumas sugestões apresentadas por representantes da referida classe profissional, em reuniões, e encaminhadas pelo Conselho profissional. Por isso, necessário se faz a presente Complementação de Voto.

No que se refere às emendas apresentadas, considero plausíveis de acolhimento, com as adaptações necessárias para uniformização do texto, as de número 01 e 05. As demais emendas devem ser rejeitadas tendo em vista a ausência de adequabilidade aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, no caso das emendas nº 02, 06, 07 e, nos demais casos, pela ausência de razões de mérito ou alterações do texto do substitutivo, como é o caso das emendas de nº 03, 04, 08, 09 e 10.

Em relação às contribuições enviadas pela classe profissional alvo do presente projeto, ofertadas em reuniões e por meio de Ofícios e outros documentos, as considero bastante relevantes. Eles são os trabalhadores diretamente atingidos pela proposta de disciplina legal ora em análise no âmbito desta CSSF. Portanto, é medida de alto conteúdo de justiça que esta Relatoria os escute e busque, segundo critérios de constitucionalidade e juridicidade, albergar os anseios de tão importante classe profissional. Assim, diante dessas considerações, tornou-se necessária a elaboração de um novo substitutivo, de modo a acolher as propostas que se revelaram meritorias para a matéria em comento.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.647, de 2010, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputada SUELI VIDIGAL
Relatora

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.647, DE 2010

Dispõe sobre o exercício da Terapia Ocupacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata do exercício da Terapia Ocupacional.

Art. 2º O Terapeuta Ocupacional é profissional de nível superior da área da saúde, da assistência social, da educação e da cultura, dentre

outras definidas a partir das diretrizes curriculares nacionais, diplomado por escolas e cursos regularmente reconhecidos pelo Estado, ou devidamente validados no Brasil se cursados em escolas estrangeiras.

Art. 3º O objeto de atuação do Terapeuta Ocupacional é o desempenho da atividade humana, no que tange à sua prevenção, manutenção e recuperação, a assistência social, a educação e cultura, tendo como diretrizes a dignidade humana e o bem-estar de todos.

Art. 4º O Terapeuta Ocupacional deverá exercer seu ofício com autonomia e em mútua colaboração com outros profissionais, em benefício do enfoque multidisciplinar da atenção à saúde humana.

Art. 5º Constituem atribuições do Terapeuta Ocupacional, sem prejuízo das demais competências delegadas em outras leis:

- I – realizar consulta terapêutica ocupacional;
- II – executar métodos e técnicas terapêuticas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar as funções físicas e mentais do paciente;
- III – dirigir serviços de saúde em instituições públicas e particulares;
- IV – prestar assessoria técnica no seu campo de atuação;
- V – exercer o magistério nas disciplinas de sua formação profissional;
- VI – avaliar o desempenho ocupacional e seus componentes, por meio de testes, exames complementares e outros;
- VII – formular o diagnóstico terapêutico ocupacional e sócio ocupacional sobre o comprometimento funcional, mental e cognitivo e de desempenho ocupacional e participação social;
- VIII – prescrever e aplicar a terapêutica ocupacional indicada para estimular, educar, treinar e resgatar o domínio da pessoa sobre os componentes ocupacionais, cognitivos e funcionais;
- IX – realizar adequação ambiental;
- X – prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos similares;
- XI – executar preparação pré-protética;
- XII – desenvolver o planejamento ergonômico de empresas e outras atividades relacionadas à ergonomia e saúde do trabalhador;

XIII – promover a readaptação profissional;

XIV – orientar famílias ou terceiros acerca dos procedimentos terapêuticos ocupacionais;

XV – planejar, coordenar e desenvolver o acompanhamento e avaliação de estratégias nas quais as atividades humanas são definidas como tecnologia complexa de mediação sócio ocupacional para a emancipação social, desenvolvimento socioambiental, econômico e cultural de pessoas, famílias, grupos, instituições, organizações e comunidades urbanas, rurais e tradicionais;

XVI – realizar treino de orientação e mobilidade para as atividades da vida diária e instrumentais da vida diária e promoção de acessibilidade e independência das pessoas com deficiência e portadores de necessidades especiais;

XVII – exercer atividades de gestão, auditoria, supervisão técnica terapêutica ocupacional, consultoria e assessoria;

XVIII – desenvolver atividade de ensino, pesquisa, extensão, supervisão de alunos e profissionais em atividades técnicas e práticas;

XIX – elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial para delimitar o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais e mudanças ou adaptações nas funcionalidades, transitórias ou definitivas, e seus efeitos no desempenho laboral, educacional e social em razão de demandas técnicas, administrativas, trabalhistas e judiciais;

XX – atuar na área de saúde mental por meio de ações de promoção, prevenção e intervenção que trabalham a autonomia do indivíduo com o sofrimento psíquico, relação de abuso de droga e outras compulsões, a capacidade de estabelecer relações pessoais, as habilidades e potencialidades, desempenho ocupacional e participação social como sujeito de sua história;

XXI – atuar na área de educação por meio de ações de educação em saúde, facilitação do processo de inclusão escolar, avaliação, prescrição, confecção, treino e adaptação de recursos de tecnologia assistiva facilitadora do processo de aprendizagem;

XXII – atuar na área da cultura por meio da identificação de necessidades e de demandas e para o estudo, a avaliação e o acompanhamento de pessoas, famílias, grupos e comunidades urbanas, rurais e tradicionais para a atenção individual e coletiva, com acompanhamento sistemático e monitorado em serviços, programas ou projetos para promover a inclusão e a participação cultural e a expressão estética das populações, grupos sociais e pessoas com as quais

trabalha;

XXIII – atuar na área social por meio de ações voltadas para o desenvolvimento dos potenciais econômicos, culturais, de redes de suporte e de trocas afetivas, econômicas e de informação;

XXIV – atuar em programas e projetos de desenvolvimento socioambiental, de ações territoriais e comunitárias voltadas para a construção e consolidação de modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e outras tecnologias de suporte para a inclusão digital e social junto a pessoas, grupos, famílias e comunidade em situação de vulnerabilidade ou em situação de urgência devido a catástrofes, migrações e deslocamentos humanos e eventos sociais graves e de conflitos seguidos de violência;

XXV – exercer as demais atividades autorizadas em lei.

Art. 6º Ficam resguardadas as competências específicas das demais profissões da área da saúde.

Art. 7º A titulação de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional devidamente reconhecido pelo Poder Público.

Art. 8º O exercício profissional de Terapeuta Ocupacional é privativo dos titulados na forma do artigo anterior e que estiverem regularmente inscritos no respectivo Conselho de fiscalização do exercício da profissão com competência de atuação na Unidade da Federação em que o profissional exerce seu ofício.

Art. 9º A jornada de trabalho dos Terapeutas Ocupacionais não excederá 30 (trinta) horas semanais.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputada SUELI VIDIGAL
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.647/2010, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sueli Vidigal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Benedita da Silva, Carmen Zanotto,

Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jandira Feghali, João Ananias, José Linhares, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, William Dib, André Zacharow, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Onofre Santo Agostini, Padre João, Pastor Eurico, Roberto Britto e Vitor Paulo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, Projeto de Lei nº 7.647, de 2010, regulamenta a profissão de Terapeuta Ocupacional, definindo o terapeuta como o profissional da área da saúde responsável pela “promoção, a prevenção, manutenção e a reabilitação da saúde da pessoa em seus vários estágios da vida e nos vários contextos e níveis do domínio da saúde e do bem-estar; a avaliação e o diagnóstico terapêutico ocupacional (diagnóstico de desempenho ocupacional e seus componentes); e a prescrição do tratamento terapêutico ocupacional necessário e a análise e aplicabilidade da atividades como recurso terapêutico..”

Tal atividade seria motivada por fatores como a “ocorrência de incapacidades físicas, mentais, sensoriais, percepto-cognitivas (neuromotoras) e psicossociais, circunscritas pela própria natureza da pessoa e/ou em razão de fatores ambientais cuja ausência ou presença limitam ou provocam as referidas incapacidades.”

O art. 3º enumera procedimentos que podem ser adotados pelo Terapeuta Ocupacional, fazendo remissão a documento registrado em cartório na cidade de Recife-PE.

O art. 4º descreve os locais onde a atividade pode ser exercida: nos Serviços de Saúde Pública ou Privada ligados ao SUS; nos Serviços Públicos e Privados de Assistência Social; nos Serviços Públicos e Privados de Educação; no âmbito da Justiça e Cidadania; e como profissão liberal, em clínicas, academias, hospitais e consultórios particulares.

O Projeto define que apenas profissionais diplomados em instituições de ensino reconhecidas pelo MEC ou estrangeiras, desde que os diplomas sejam convalidados em nosso País, podem exercer atos privativos da Terapia Ocupacional, em jornadas que não podem exceder a 30 horas semanais.

O autor justifica a proposta narrando a gradativa importância que a Terapia Ocupacional adquiriu no cenário da saúde e das relações sociais em nosso País, paralelamente ao processo de autonomia acadêmica no ensino superior.

O desenvolvimento de técnicas próprias e de abordagens diferenciadas em relação aos pacientes recomenda, segundo o autor da proposta, o desmembramento da regulamentação que atualmente abrange também o exercício da Fisioterapia.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde substitutivo foi aprovado por unanimidade em 05 de dezembro de 2012.

No âmbito da CTASP foi promovida uma Audiência Pública no dia 17 de julho de 2013 para qual foram convidadas as seguintes autoridades:

1 - BIANCA ARRUDA MANCHESTER QUEIROGA - Presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia;

2 - LUZIANA CARVALHO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - Vice-Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

3 - JOSÉ NAUM DE MESQUITA CHAGAS - Presidente da Associação Brasileira dos Terapeutas Ocupacionais - Abrato;

4 - REGINALDO ANTOLIN BONATTI - Representante da Associação de Fisioterapeutas do Brasil - AFB;

5 - ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL - Conselheiro do Conselho Federal de Medicina; e

6 - MARIO CESAR GUIMARÃES BATTISTI - Assessor Técnico-Normativo do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Crefito3.

Após o profícuo debate, fui designado para relatar a matéria no dia 07 de maio de 2014. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental que se encerrou em 21 de março de 2013.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propugna pela separação normativa entre a Fisioterapia e Terapia Ocupacional, atividades que são, atualmente, regulamentadas pelo mesmo instrumento: O Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que rege o exercício dessa profissão.

Como bem aponta a fundamentação do Projeto, ao longo dos últimos 45 anos, a Terapia Ocupacional logrou conquistar o reconhecimento de sua

autonomia acadêmica, tanto ao nível de graduação, quanto ao nível de pós-graduação. Diversas faculdades e universidades formam profissionais para atuar de forma específica neste ramo da saúde humana.

Bem sabemos que qualquer restrição ao direito de exercer livremente uma profissão deve estar fundamentada sobre a necessidade de se preservar o bem comum, e a integridade física ou a saúde das pessoas. Neste sentido, é prudente reavaliar a profissão exercida pelos Terapeutas Ocupacionais.

Como apontou o debate levado a termo no âmbito desta Comissão, a Terapia Ocupacional utiliza métodos, tecnologias e atividades diversas para tratar distúrbios físicos e mentais e assim promover a reabilitação do ser humano para utilização de suas funções orgânicas. Incumbe, então, ao Terapeuta Ocupacional promover a reabilitação ou a readequação de pessoas que sofram com limitações de autonomia e na capacidade de desempenhar atividades rotineiras.

Para tanto, a Terapia Ocupacional demanda qualificação profissional específica e possibilita novo campo de conhecimento para a saúde humana. Como bem asseverou o parecer aprovado pela Comissão que nos antecedeu:

“A incorporação de novos conhecimentos, novos princípios e novos institutos pelas diferentes áreas do saber humano exige que as normas jurídicas também sejam atualizadas, de modo a preservar os direitos e deveres de cada profissão e conferir melhor segurança jurídica para o profissional e o cliente.”

Como também foi salientado na Comissão anterior, a proposição padece de algumas impropriedades técnicas que, por si só, justificariam a apresentação de um substitutivo global da matéria.

Diante das colaborações trazidas a lume na Audiência Pública realizada nesta Comissão e de tratativas posteriores com representantes da categoria diretamente interessada, optamos por oferecer um novo substitutivo.

O Substitutivo avança na fixação das competências dos Terapeutas Ocupacionais reduzindo assim eventuais conflitos de competências com áreas afins como a Fonoaudiologia, a Fisioterapia ou Medicina.

Ante todo o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 7.647, de 2010, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado ASSIS MELO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.647, DE 2010

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapia Ocupacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata do exercício da Terapia Ocupacional.

Art. 2º O Terapeuta Ocupacional é profissional de nível superior da área da saúde, da assistência social, da educação e da cultura, dentre outras definidas a partir das diretrizes curriculares nacionais, diplomado por escolas e cursos regularmente reconhecidos pelo Estado, ou devidamente validados no Brasil se cursados em escolas estrangeiras.

Art. 3º O objeto de atuação do Terapeuta Ocupacional é a análise e o desempenho da atividade humana, no que tange à sua prevenção, manutenção e recuperação, a assistência social, a educação e cultura, tendo como diretrizes a dignidade humana e o bem-estar de todos.

Parágrafo Único. Desempenho da atividade humana é a relação estabelecida pelo ser humano com suas atividades do cotidiano no que tange as áreas de ocupação, fatores do cliente, habilidades de desempenho, padrões de desempenho, contexto e ambiente e demandas da atividade.

Art. 4º O Terapeuta Ocupacional exerce seu ofício com autonomia e em mútua colaboração com outros profissionais, em benefício do enfoque multidisciplinar da atenção à saúde humana.

Art. 5º Constituem atribuições do Terapeuta Ocupacional, sem prejuízo das demais competências delegadas em outras leis:

- I – realizar consulta terapêutica ocupacional, na qual avaliará:
 - a) desempenho ocupacional;
 - b) componentes do desempenho, áreas de ocupação, habilidades e padrões do desempenho ocupacional e seus componentes;
 - c) necessidade de prescrição de recursos de ajuda técnica;
 - d) acessibilidade, e ergonomia no domicílio, local de trabalho, lazer e para locomoção ;
 - e) acompanhará o histórico ocupacional;

f) necessidades sócio ocupacionais, ambientais e de identidade , das expressões estéticas e culturais de pessoas, famílias, grupos e comunidades urbanas e rurais;

II – executar métodos e técnicas terapêuticas ocupacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar as funções físicas e mentais do paciente;

III – dirigir serviços de saúde em instituições públicas e particulares;

IV – prestar assessoria técnica e científica no seu campo de atuação;

V – exercer o magistério nas disciplinas de sua formação profissional e afins;

VI – avaliar o desempenho ocupacional e seus componentes, por meio de testes, exames complementares e outros;

VII – formular o diagnóstico terapêutico ocupacional e sócio ocupacional sobre o comprometimento funcional, mental e cognitivo e de desempenho ocupacional e participação social;

VIII – prescrever e aplicar os métodos e técnicas terapêuticos ocupacionais indicados para prevenir perdas, estimular, educar, treinar, resgatar e manter o domínio da pessoa sobre os componentes ocupacionais, cognitivos e funcionais, considerando as áreas de ocupação, os fatores do ser humano, as habilidades funcionais, mentais, sociais, culturais, do esporte adaptado e paraolímpico, padrões de desempenho ocupacional, os contextos em ambientes e as demandas da atividade promovendo bem estar e qualidade de vida dos indivíduos, grupos e populações;

IX – realizar adequação ambiental atendendo as necessidades de indivíduos e grupos na programação terapêutica ocupacional;

X – prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos de tecnologia assistiva, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões similares;

XI - habilitar e reabilitar o indivíduo física, social e mentalmente, considerando as páreas de ocupação e os fatores humanos e ambientais.

XII – executar preparação pré-protética e prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de dispositivos de tecnologia e outros procedimentos relacionados às tecnologias em ações terapêuticas ocupacionais, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões similares;

XIII – desenvolver e assessorar o planejamento ergonômico de empresas e outras atividades relacionadas à ergonomia e saúde do trabalhador;

XIV – promover a adaptação, readaptação inserção e reinserção profissional por meio de um programa terapêutico ocupacional;

XV – orientar famílias ou terceiros acerca da autonomia para o desempenho ocupacional e da participação social e cultural da pessoa sob seu cuidado por meio de orientação familiar ou externa, envolvendo a capacitação de cuidadores, oficinheiros e técnicos específicos de nível médio, bem como a orientação em educação em saúde;

XVI – planejar, coordenar, acompanhar e avaliar estratégias nas quais o desempenho ocupacional das atividades humanas são definidas como tecnologia complexa de mediação sócio ocupacional para emancipação social, desenvolvimento sócio ambiental, econômico e cultural de pessoas, famílias, grupos, instituições, organizações e comunidades urbanas, rurais e tradicionais em todos os níveis de assistência e gestão na política de assistência social;

XVII – prescrever e treinar a orientação e a mobilidade para as atividades e instrumentais da vida diária e vida prática e promover a acessibilidade, e a independência das pessoas com deficiência e portadores de necessidades especiais;

XVIII – exercer atividades de gestão, auditoria, sindicância, supervisão técnica terapêutica ocupacional, consultoria e assessoria;

XIX – desenvolver atividade de ensino, pesquisa, extensão, supervisão, coordenação de alunos e profissionais em atividades técnicas e práticas;

XX – elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial para delimitar o grau de capacidade ou incapacidade funcional para desempenho das atividades da vida diária e vida prática em relação ao auto-cuidado, trabalho, estudo ou lazer para apontar competências ou incompetências laborais e mudanças ou adaptações nas funcionalidades, transitórias ou definitivas, e seus efeitos no desempenho laboral, educacional e social em razão de demandas técnicas, administrativas, trabalhistas e judiciais;

XXI – atuar na área de saúde mental por meio de ações de promoção, prevenção, manutenção e intervenção que trabalham a autonomia do indivíduo com sofrimento psíquico, relação de abuso de droga e outras compulsões, a capacidade de estabelecer relações pessoais, as habilidades e potencialidades, desempenho ocupacional e participação social;

XXII – atuar na área de educação por meio de ações de educação em saúde, facilitação do processo de inclusão escolar, avaliação, diagnóstico, prescrição, confecção, treino e adaptação de recursos de tecnologia assistiva facilitadora do processo de aprendizagem;

XXIII – atuar na área da cultura por meio da identificação de necessidades e de demandas, bem como para o estudo, a avaliação e o acompanhamento de pessoas, famílias, grupos e comunidades urbanas, rurais e tradicionais para a atenção individual e coletiva, com acompanhamento sistemático e monitorado em serviços, programas ou projetos para promover a inclusão e a participação cultural artística e a expressão estética das populações, grupos sociais e pessoas com as quais trabalha;

XXIV – atuar na área social por meio de ações voltadas para o desenvolvimento e autonomia dos potenciais econômicos, culturais, de redes de suporte e de trocas afetivas, econômicas e de informação;

XXIV – atuar em programas e projetos de desenvolvimento socioambiental, de ações territoriais e comunitárias voltadas para a construção e consolidação de modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e outras tecnologias de suporte para a inclusão digital e social junto a pessoas, grupos, famílias e comunidade em situação de vulnerabilidade ou em situação de urgência devido a catástrofes, migrações e deslocamentos humanos e eventos sociais graves e de conflitos seguidos de violência;

XXV – exercer demais atividades compatíveis com a formação profissional exigida no art. 7º.

Art. 6º Ficam resguardadas as competências específicas das demais profissões da área da saúde.

Art. 7º A titulação de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional devidamente reconhecido pelo Poder Público.

Art. 8º O exercício profissional de Terapeuta Ocupacional é privativo dos titulados na forma do artigo anterior e que estiverem regularmente inscritos no respectivo Conselho de fiscalização do exercício da profissão com competência de atuação na Unidade da Federação em que o profissional exerce seu ofício.

Art. 9º A jornada de trabalho dos Terapeutas Ocupacionais não excederá 30 (trinta) horas semanais.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado ASSIS MELO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.647/2010, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Sandro Mabel - Vice-Presidente, André Figueiredo, Armando Vergílio, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Francisco Chagas, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Nelson Pellegrino, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Walney Rocha, Chico das Verduras, Dalva Figueiredo e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 7.647, DE 2010

Dispõe sobre a regulamentação da
profissão de Terapia Ocupacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata do exercício da Terapia Ocupacional.

Art. 2º O Terapeuta Ocupacional é profissional de nível superior da área da saúde, da assistência social, da educação e da cultura, dentre outras definidas a partir das diretrizes curriculares nacionais, diplomado por escolas e cursos regularmente reconhecidos pelo Estado, ou devidamente validados no Brasil se cursados em escolas estrangeiras.

Art. 3º O objeto de atuação do Terapeuta Ocupacional é a análise e o desempenho da atividade humana, no que tange à sua prevenção, manutenção e recuperação, a assistência social, a educação e cultura, tendo como diretrizes a dignidade humana e o bem-estar de todos.

Parágrafo Único. Desempenho da atividade humana é a relação estabelecida pelo ser humano com suas atividades do cotidiano no que tange as áreas de ocupação, fatores do cliente, habilidades de desempenho, padrões de desempenho, contexto e ambiente e demandas da atividade.

Art. 4º O Terapeuta Ocupacional exerce seu ofício com autonomia e em mútua colaboração com outros profissionais, em benefício do enfoque multidisciplinar da atenção à saúde humana.

Art. 5º Constituem atribuições do Terapeuta Ocupacional, sem prejuízo das demais competências delegadas em outras leis:

I – realizar consulta terapêutica ocupacional, na qual avaliará:

- a) desempenho ocupacional;
- b) componentes do desempenho, áreas de ocupação, habilidades e padrões do desempenho ocupacional e seus componentes;
- c) necessidade de prescrição de recursos de ajuda técnica;
- d) acessibilidade, e ergonomia no domicílio, local de trabalho, lazer e para locomoção ;
- e) acompanhará o histórico ocupacional;
- f) necessidades sócio ocupacionais, ambientais e de identidade , das expressões estéticas e culturais de pessoas, famílias, grupos e comunidades urbanas e rurais;

II – executar métodos e técnicas terapêuticas ocupacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar as funções físicas e mentais do paciente;

III – dirigir serviços de saúde em instituições públicas e particulares;

IV – prestar assessoria técnica e científica no seu campo de atuação;

V – exercer o magistério nas disciplinas de sua formação profissional e afins;

VI – avaliar o desempenho ocupacional e seus componentes, por meio de testes, exames complementares e outros;

VII – formular o diagnóstico terapêutico ocupacional e sócio ocupacional sobre o comprometimento funcional, mental e cognitivo e de desempenho ocupacional e participação social;

VIII – prescrever e aplicar os métodos e técnicas terapêuticos ocupacionais indicados para prevenir perdas, estimular, educar, treinar, resgatar e manter o domínio da pessoa sobre os componentes ocupacionais, cognitivos e funcionais, considerando as áreas de ocupação, os fatores do ser humano, as

habilidades funcionais, mentais, sociais, culturais, do esporte adaptado e paraolímpico, padrões de desempenho ocupacional, os contextos em ambientes e as demandas da atividade promovendo bem estar e qualidade de vida dos indivíduos, grupos e populações;

IX – realizar adequação ambiental atendendo as necessidades de indivíduos e grupos na programação terapêutica ocupacional;

X – prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos de tecnologia assistiva, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões similares;

XI - habilitar e reabilitar o indivíduo física, social e mentalmente, considerando as áreas de ocupação e os fatores humanos e ambientais.

XII – executar preparação pré-protética e prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de dispositivos de tecnologia e outros procedimentos relacionados às tecnologias em ações terapêuticas ocupacionais, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões similares;

XIII – desenvolver e assessorar o planejamento ergonômico de empresas e outras atividades relacionadas à ergonomia e saúde do trabalhador;

XIV – promover a adaptação, readaptação inserção e reinserção profissional por meio de um programa terapêutico ocupacional;

XV – orientar famílias ou terceiros acerca da autonomia para o desempenho ocupacional e da participação social e cultural da pessoa sob seu cuidado por meio de orientação familiar ou externa, envolvendo a capacitação de cuidadores, oficinheiros e técnicos específicos de nível médio, bem como a orientação em educação em saúde;

XVI – planejar, coordenar, acompanhar e avaliar estratégias nas quais o desempenho ocupacional das atividades humanas são definidas como tecnologia complexa de mediação sócio ocupacional para emancipação social, desenvolvimento sócio ambiental, econômico e cultural de pessoas, famílias, grupos, instituições, organizações e comunidades urbanas, rurais e tradicionais em todos os níveis de assistência e gestão na política de assistência social;

XVII – prescrever e treinar a orientação e a mobilidade para as atividades e instrumentais da vida diária e vida prática e promover a acessibilidade, e a independência das pessoas com deficiência e portadores de necessidades especiais;

XVIII – exercer atividades de gestão, auditoria, sindicância, supervisão técnica terapêutica ocupacional, consultoria e assessoria;

XIX – desenvolver atividade de ensino, pesquisa, extensão, supervisão, coordenação de alunos e profissionais em atividades técnicas e práticas;

XX – elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial para delimitar o grau de capacidade ou incapacidade funcional para desempenho das atividades da vida diária e vida prática em relação ao auto-cuidado, trabalho, estudo ou lazer para apontar competências ou incompetências laborais e mudanças ou adaptações nas funcionalidades, transitórias ou definitivas, e seus efeitos no desempenho laboral, educacional e social em razão de demandas técnicas, administrativas, trabalhistas e judiciais;

XXI – atuar na área de saúde mental por meio de ações de promoção, prevenção, manutenção e intervenção que trabalham a autonomia do indivíduo com sofrimento psíquico, relação de abuso de droga e outras compulsões, a capacidade de estabelecer relações pessoais, as habilidades e potencialidades, desempenho ocupacional e participação social;

XXII – atuar na área de educação por meio de ações de educação em saúde, facilitação do processo de inclusão escolar, avaliação, diagnóstico, prescrição, confecção, treino e adaptação de recursos de tecnologia assistiva facilitadora do processo de aprendizagem;

XXIII – atuar na área da cultura por meio da identificação de necessidades e de demandas, bem como para o estudo, a avaliação e o acompanhamento de pessoas, famílias, grupos e comunidades urbanas, rurais e tradicionais para a atenção individual e coletiva, com acompanhamento sistemático e monitorado em serviços, programas ou projetos para promover a inclusão e a participação cultural artística e a expressão estética das populações, grupos sociais e pessoas com as quais trabalha;

XXIV – atuar na área social por meio de ações voltadas para o desenvolvimento e autonomia dos potenciais econômicos, culturais, de redes de suporte e de trocas afetivas, econômicas e de informação;

XXV – atuar em programas e projetos de desenvolvimento socioambiental, de ações territoriais e comunitárias voltadas para a construção e consolidação de modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e outras tecnologias de suporte para a inclusão digital e social junto a pessoas, grupos, famílias e comunidade em situação de vulnerabilidade ou em situação de urgência devido a catástrofes, migrações e deslocamentos humanos e eventos sociais graves e de conflitos seguidos de violência;

XXVI – exercer demais atividades compatíveis com a formação profissional exigida no art. 7º.

Art. 6º Ficam resguardadas as competências específicas das demais profissões da área da saúde.

Art. 7º A titulação de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional devidamente reconhecido pelo Poder Público.

Art. 8º O exercício profissional de Terapeuta Ocupacional é privativo dos titulados na forma do artigo anterior e que estiverem regularmente inscritos no respectivo Conselho de fiscalização do exercício da profissão com competência de atuação na Unidade da Federação em que o profissional exerce seu ofício.

Art. 9º A jornada de trabalho dos Terapeutas Ocupacionais não excederá 30 (trinta) horas semanais.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO